A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 10 de dezembro de 2019, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 021/2019, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2019**

Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, estabelecendo hipóteses e obrigações de inscrição nos cadastros municipais que especifica.

 Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 216. .............................................................................................

.............................................................................................................

§ 2º A Taxa de Licença de Localização não incide sobre:

I – comerciantes eventuais e ambulantes;

II – as entidades de assistência social com registro nos respectivos conselhos municipais de sua área de atuação;

III – os conselhos escolares e associações de pais e mestres ligados às escolas municipais e às escolas estaduais; e

IV – as pessoas físicas e jurídicas que, na forma da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, exercem atividades não sujeitas ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 3º Os prestadores de serviço que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 2º deste artigo deverão solicitar sua inscrição ou as alterações de dados gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, da seguinte forma:

I – por meio digital, utilizando os sistemas “ICAD ON LINE” – portal.icadonline.com.br ou “Via Rápida Empresa – VRE”, de responsabilidade do Governo Estadual, no qual o requerente irá preencher formulário cadastral com detalhamento do pedido; ou

II – por meio de processo físico, protocolizado no Paço Municipal, quando eventualmente indisponíveis os sistemas eletrônicos, apresentando:

a) no caso de contribuinte pessoa jurídica: requerimento com cópia simples do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de seu ato constitutivo devidamente registrado, além dos documentos pessoais do responsável;

b) no caso de contribuinte pessoa física: requerimento com cópia simples do documento de identidade (RG) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência e, em se tratando de profissional liberal sujeito a vínculo obrigatório com entidade de classe, cópia simples da inscrição no órgão correspondente.

Art. 217. A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) tem finalidade exclusivamente tributária e será lançada a partir de informações obtidas em processo de expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, solicitações de inscrição das situações de não exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, ou de ofício por auditor fiscal quando constatada qualquer atividade de que trata o art. 216.

.............................................................................................................

Art. 219. Os dados utilizados para inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) serão atualizados sempre que ocorrer alteração que implique modificação dos registros dos Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento, solicitações de alteração da inscrição nas situações de não exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou de ofício quando constatado por auditor fiscal municipal.

.............................................................................................................

Art. 225. ..............................................................................................

.............................................................................................................

§ 5º A Taxa de Controle e Fiscalização não incide quando se tratar de pessoa física ou jurídica nas situações de não exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 313. ..............................................................................................

.............................................................................................................

§ 6º É obrigatória a inscrição ou as alterações de dados gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, para prestadores de serviço, pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades não sujeitas ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, na forma da Lei nº 6.933, de 2009, as quais ocorrerão da seguinte forma:

I – por meio digital, utilizando os sistemas “ICAD ON LINE” – portal.icadonline.com.br ou “Via Rápida Empresa – VRE”, de responsabilidade do Governo Estadual, no qual o requerente irá preencher formulário cadastral com detalhamento do pedido; ou

II – por meio de processo físico, protocolizado no Paço Municipal, quando eventualmente indisponíveis os sistemas eletrônicos, apresentando:

a) no caso de contribuinte pessoa jurídica: requerimento com cópia simples do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de seu ato constitutivo devidamente registrado, além dos documentos pessoais do responsável;

b) no caso de contribuinte pessoa física: requerimento com cópia simples do documento de identidade (RG) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência e, em se tratando de profissional liberal sujeito a vínculo obrigatório com entidade de classe, cópia simples da inscrição no órgão correspondente.

.............................................................................................................

Art. 346. .............................................................................................

II – .............................................................................................................

e) deixar de proceder à inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), bem como deixar de proceder à alteração, quando efetivada, dos dados inicialmente gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM):” (NR).

 Art. 2º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 368-A. Nas hipóteses em que pena de multa em razão do exercício do poder de polícia municipal, previsto ou não nesta lei complementar, for aplicada a pessoas, naturais ou jurídicas, não sujeitas ao alvará de licença, localização e funcionamento, na forma da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, compete ao agente público municipal responsável pela autuação proceder à inscrição da pessoa no cadastro municipal pertinente, a fim de viabilizar a cobrança e o recebimento da multa.” (NR)

 Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 **José Carlos Porsani Lucas Grecco**